



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2009179 - MG (2022/0186267-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ANA VITORIA FERREIRA MORAIS CRUZ - MG192579
AGRAVADO : LUCAS JUNIO MENDES DOS REIS
ADVOGADO : ELIENE FERREIRA DE CARVALHO - MG128733

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ROMPIMENTO BARRAGEM DE REJEITOS. MINA CÔRREGO DO FEIJÃO. BRUMADINHO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS NO TAP. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.
3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem de que a parte recorrida faz jus à inclusão no programa de auxílio emergencial com relação às parcelas acordadas na audiência realizada em 20/02/2019, bem como à prorrogação do referido auxílio, pois demonstrou, de forma suficiente, nesse momento processual, o preenchimento dos requisitos objetivos previstos no Termo de Acordo Preliminar (TAP), demanda o reexame dos fatos, provas e cláusulas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. A jurisprudência do STJ, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), é firme no sentido de que, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2009179 - MG (2022/0186267-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ANA VITORIA FERREIRA MORAIS CRUZ - MG192579
AGRAVADO : LUCAS JUNIO MENDES DOS REIS
ADVOGADO : ELIENE FERREIRA DE CARVALHO - MG128733

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ROMPIMENTO BARRAGEM DE REJEITOS. MINA CÔRREGO DO FEIJÃO. BRUMADINHO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS NO TAP. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.
3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem de que a parte recorrida faz jus à inclusão no programa de auxílio emergencial com relação às parcelas acordadas na audiência realizada em 20/02/2019, bem como à prorrogação do referido auxílio, pois demonstrou, de forma suficiente, nesse momento processual, o preenchimento dos requisitos objetivos previstos no Termo de Acordo Preliminar (TAP), demanda o reexame dos fatos, provas e cláusulas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. A jurisprudência do STJ, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), é firme no sentido de que, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 899):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

ROMPIMENTO BARRAGEM DE REJEITOS DA MINA CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO. AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS NO TAP. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade do óbice contido na Súmula n. 283/STF ao caso vertente, bem como a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas encartadas aos autos no caso vertente.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque a agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 283/STF.

Ocorre que o recurso especial não apresentou argumentação contra a seguinte fundamentação contida no acórdão recorrido (fls. 671-672):

[...]

Com efeito, não há qualquer vício no acórdão, uma vez que o julgado é claro ao atestar que o documento juntado aos autos pela parte autora, expedido pela Justiça Eleitoral, se enquadra no rol taxativo do TAP. Ainda, consta no acórdão embargado que o endereço do autor encontra-se dentro dos limites geográficos do referido TAP, consoante se infere no mapa de geolocalização disponibilizado pela própria embargante. Dessa forma, não há que se falar em interpretação extensiva do TAP no julgado, que se ateuve aos limites pactuados na ação coletiva.

Destaco que tal documento é suficiente para o atendimento dos requisitos previstos no TAP, eis que não se exige a cumulação dos registros nele elencados, bastando a apresentação de apenas um documento, e que não há forma específica determinada para a comprovação dos cadastros listados.

Confira-se trecho do acórdão embargado:

No caso em apreço, verifica-se que, intentando comprovar a situação de atingido, o autor juntou, dentre outros documentos, certidão expedida pela Justiça Eleitoral (doc. nº 21), atestando seu domicílio eleitoral desde 11/12/2014 no endereço Rua Santa Luzia, nº 288, bairro Citrolândia, em Betim.

(...)

O resultado obtido no mapa disponibilizado no portal eletrônico da agravada demonstra que o referido endereço está a menos de um quilômetro do leito do rio Paraopeba.

Ademais, quanto à perda de objeto da ação em decorrência da extinção do pagamento emergencial firmado no TAP, o acórdão é claro ao atestar que tal extinção não afeta a obrigação existente em relação às parcelas vencidas quando ainda vigente a tutela provisória.

Confira-se:

Em petição (doc. nº 77), a agravante aponta a perda de objeto da ação, em razão do encerramento do pagamento emergencial firmado no TAP. Sem

razão. O eventual término das prestações do auxílio emergencial firmado no Termo de Acordo Preliminar (TAP) apenas implicaria o encerramento dos pagamentos, remanescendo a obrigação em relação às parcelas vencidas durante o período de vigência da tutela provisória, razão pela qual não há perda de objeto.

Assim, rejeito a preliminar.

Em verdade, o que se percebe é o mero inconformismo da parte embargante com o que restou decidido, sendo que o seu objetivo é, tão somente, o reexame do acórdão no ponto que lhe foi desfavorável, o que não é permitido na estreita via dos embargos declaratórios, nem mesmo para fins de prequestionamento.

Ora, a parte pode até não concordar com os motivos do julgamento, mas se o órgão jurisdicional articula fundamentação harmônica, compreensível e bastante para a conclusão a que chegara, não cabem embargos de declaração objetivando rediscussão da matéria.

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento e a sua não impugnação implica inadmissão do recurso especial.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 283/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Em relação à alegada vulneração dos artigos 843 do CC e 300 do CPC/2015, verifica-se que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou a compreensão de que a parte recorrida faz jus à inclusão no programa de auxílio emergencial, com relação às parcelas acordadas na audiência realizada em 20/02/2019, bem como à prorrogação do referido auxílio, pois demonstrou de forma suficiente, nesse momento processual, o preenchimento dos requisitos objetivos previstos no Termo de Acordo Preliminar (TAP).

Vejamos (fls. 611 -615, grifos acrescidos):

[...]

No Termo de Acordo Preliminar (TAP) firmado pela Vale na ação coletiva proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (autos nº 5010709-36.2019.8.13.0024), foram estabelecidos os requisitos para a concessão do auxílio emergencial:

Quanto ao pagamento emergencial aos atingidos e para início das indenizações do dano difuso, individual homogêneo ou indenizações individuais de acordo com o que for estabelecido ao final do processo, ficou estabelecido que todas as pessoas que possuíam registro até a data do rompimento da barragem nos seguintes cadastros: Justiça Eleitoral, matrícula nas escolas ou faculdades, Cemig, Copasa, Postos de Saúde, Emater, Secretarias de Agricultura Municipais e Estaduais, no CRAS ou no SUAS (Sistema Único de Assistência Social) nas localidades de Brumadinho, integralmente, e também nas comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do Rio Paraopeba desde Brumadinho e demais municípios na calha do rio, até a cidade de Pompéu na represa de Retiro Baixo, receberão o pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal para cada adulto, ½ salário mínimo para cada adolescente e ¼ (um quarto) de salário mínimo para cada criança, pelo prazo de um ano, a contar da data do rompimento da barragem.(página 03 do ID 62516056 dos autos eletrônicos 5010709-36.2019.8.13.0024)

Nota-se, pois, que não basta o mero domicílio, ainda que necessário, às margens do Rio Paraopeba, nem a apresentação de outros documentos, exigindo-se exclusivamente a comprovação de registro nos cadastros da Justiça Eleitoral, matrícula nas escolas ou faculdades, Cemig, Copasa, Postos de Saúde, Emater, Secretarias de Agricultura Municipais e Estaduais, no CRAS ou no SUAS (Sistema

Único de Assistência Social).

Além disso, o TAP prevê o pagamento do auxílio emergencial pelo prazo de um ano, a contar da data do rompimento da barragem, sendo certo que, nos autos da Ação Civil Pública, já houve a sua prorrogação.

Nesse ponto, entendo que o Termo de Acordo Preliminar deve ser interpretado restritivamente, por força do art. 843 do Código Civil, a fim de que apenas as hipóteses expressamente previstas sejam contempladas.

No caso em apreço, verifica-se que, intentando comprovar a situação de atingido, o autor juntou, dentre outros documentos, certidão expedida pela Justiça Eleitoral (doc. nº 21), atestando seu domicílio eleitoral desde 11/12/2014 no endereço Rua Santa Luzia, nº 288, bairro Citrolândia, em Betim.

Destaco que tal documento é suficiente para o atendimento dos requisitos previstos no TAP, eis que não se exige a cumulação dos registros nele elencados, bastando a apresentação de apenas um documento, e que não há forma específica determinada para a comprovação dos cadastros listados.

O resultado obtido no mapa disponibilizado no portal eletrônico da mineradora demonstra que o referido endereço está a menos de um quilômetro do leito do rio Paraopeba.

Assim, entendo que a parte autora faz jus à inclusão no programa de auxílio emergencial, com relação às parcelas acordadas na audiência realizada em 20/02/2019, visto que demonstrou, de forma suficiente nesse momento processual, que residia em endereço incontroversamente dentro dos limites geográficos em questão.

Com relação à prorrogação do TAP, na audiência realizada em 28/11/2019 no processo originário do acordo (autos eletrônicos 5010709-36.2019.8.13.0024) foram estabelecidas novas diretrizes para o prosseguimento do pagamento da indenização emergencial:

- a) Continuação do pagamento emergencial, por mais 10 (dez) meses, contados a partir de 25 de janeiro de 2020, nos mesmos valores mensais estabelecidos na audiência realizada no dia 20.2.19 (1 salário mínimo mensal para cada adulto, ½ salário mínimo mensal para cada adolescente e ¼ de salário mínimo mensal para cada criança), para as pessoas que comprovadamente residiam, na data do rompimento, ocorrido em 25.01.19, nas comunidades de Córrego do Feijão, Parque da Cachoeira, Alberto Flores, Cantagalo, Pires e nas margens do Córrego Ferro-Carvão.
- b) Continuação do pagamento emergencial, por mais 10 (dez) meses, contados a partir de 25 de janeiro de 2020, para as pessoas atingidas, inclusive que residam em outras localidades diferentes daquelas mencionadas no item (a), que atualmente estejam participando dos seguintes programas de apoio desenvolvidos pela VALE: moradia, assistência social, assistência agropecuária e assistência a produtores locais.
- c) Para as demais pessoas, não contidas nos critérios acima, e que hoje já recebem o pagamento emergencial estabelecido na audiência de 20.02.19, continuação do pagamento, também pelo período de 10 (dez) meses contados a partir de 25 de janeiro de 2020, da quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores estabelecidos na audiência de 20.2.19.

Acordou-se, ainda, que, em razão do caráter indenizatório emergencial da verba, a prorrogação do pagamento de indenização emergencial é aplicável exclusivamente àqueles que já estejam registrados como elegíveis na base de dados da indenização emergencial, e àqueles que já estejam cadastrados, até aprese data, cujo processo esteja em análise, e que venham a ser reconhecidos como elegíveis.

(página 02 do ID 95093960 dos autos eletrônicos 5010709-36.2019.8.13.0024)
[...]

Vê-se, pois, que para fazer jus à prorrogação do auxílio emergencial, a parte já deveria estar registrada como elegível na base de dados, ou, na pendência de processo, fosse reconhecido como elegível ao final.

Nesse ponto, destaco que os extratos bancários de ordem 23 demonstram o recebimento, pelo autor, das parcelas do auxílio emergencial vencidas até pelo menos julho/2019, sendo, pois, devido o pagamento das prestações seguintes, inclusive das prorrogações, eis que o autor já estava cadastrado administrativamente quando da celebração dos novos acordos.

Considero presente, também, o requisito do perigo de dano, ante a hipossuficiência econômica do autor e a própria natureza da indenização emergencial firmada no TAP, uma vez que se destina a recompor imediatamente as perdas sofridas pelos moradores das comunidades atingidas pelo rompimento da barragem. Assim, tenho que devem ser quitadas, desde já, as parcelas vencidas e não adimplidas, a fim de minimizar os danos sofridos pela parte autora.

Quanto ao risco de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência antecipada, sua presença não impede, por si só, o deferimento dessa medida. Isso porque a regra do art. 300, § 3º, do CPC não é absoluta sendo permitida sua mitigação em casos como este. A propósito:

[...]

Com efeito, revela-se indevida qualquer prevalência do interesse meramente patrimonial da agravante em relação à dignidade das agravadas, possivelmente atingidas, à luz dos requisitos com os quais a própria agravante concordou no TAP em questão, pelo rompimento da barragem de rejeitos de mineração em Brumadinho.

Enfim, porque preenchidos os pressupostos para a concessão da tutela de urgência requerida pela parte autora, a decisão combatida não merece reparo algum.

[...]

Dessa forma, para se acolher a tese de que o documento apresentado não preenche os requisitos do TAP e não seria hábil a comprovar que a parte recorrida residia em endereço dentro dos limites geográficos em questão, revendo-se a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes nos autos e das cláusulas contratuais pactuadas, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidem à hipótese as Súmulas 5 e 7/STJ.

Além disso, ressalta-se que a jurisprudência do STJ, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), é firme no sentido de que, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.

A propósito, vide:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 735 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Os autos têm origem em ação indenizatória, na qual se objetiva o restabelecimento do pagamento do auxílio emergencial, nos termos do Termo de Acordo Preliminar, tendo como motivo o rompimento da Barragem de Brumadinho, ocorrido em janeiro de 2019. Deferiu-se o pedido antecipatório em primeira instância. Em grau recursal, o Tribunal a quo reformou parcialmente a decisão, afastando as parcelas para um dos autores.

II - De regra geral, esta Corte de Justiça não analisa recursos especiais interpostos contra decisões interlocutórias que tenha deliberado sobre medida liminar, em razão dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 735/STF. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.875.200/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 27/5/2022 e AgInt no AREsp n. 1.726.525/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/9/2021, DJe de 4/10/2021. Em situações excepcionais, cabe o respectivo debate nesta instância.

III - Ocorre que a hipótese dos autos, a despeito da argumentação expendida pela recorrente em sentido contrário, amolda-se à regra do entendimento jurisprudencial do STJ.

IV - Não há como acolher a pretensão recursal, *in casu*, e afastar os citados óbices sumulares, uma vez que o acórdão recorrido, forte no acervo probatório dos autos, considerou o devido preenchimento dos requisitos do TAP por parte dos autores para o fim

colimado.

V - A Vale, ao interpor o recurso de agravo, já afirmava que o particular "[...] deveria apresentar um dos documentos elencados no rol taxativo do TAP, além de comprovar, ainda, que a sua residência estaria localizada até um quilômetro do Rio Paraopeba" (fl. 7).

VI - O acórdão recorrido é firme no sentido de que os autores produziram a respectiva prova, à exceção do autor L.N.P., criança nascida em março de 2019, após o rompimento da barragem, no que foi excluída da decisão liminar.

VII - No mesmo sentido também foi a manifestação ministerial.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.008.150/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

Nessa mesma linha de percepção, citam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 2.005.280, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 12/8/2022; REsp n. 1.999.282, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 3/6/2022.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.009.179 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0186267-0

Número de Origem:

10000211952213001 10000211952213002 10000211952213003 19522214620218130000 50049553620218130027

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALE S.A

ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

ANA VITORIA FERREIRA MORAIS CRUZ - MG192579

RECORRIDO : LUCAS JUNIO MENDES DOS REIS

ADVOGADO : ELIENE FERREIRA DE CARVALHO - MG128733

ASSUNTO : QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO -
BRUMADINHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

ANA VITORIA FERREIRA MORAIS CRUZ - MG192579

AGRAVADO : LUCAS JUNIO MENDES DOS REIS

ADVOGADO : ELIENE FERREIRA DE CARVALHO - MG128733

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de abril de 2023